



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA COMPLETO DAS COMUNIDADES ÁGUA BRANCA, BARROS, ESCARVADO VERMELHO E POÇO DO ANGICO, CONFORME CONVENIO Nº 907485/2020

IMPUGNANTE: MILOR PERFURAÇÕES EIRELI

Trata-se de Impugnação ao Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2023** interposto pela empresa MILOR PERFURAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.229.556/0001-13, por meio de seu representante legal, Sr. Ravick Geraldo Rolim, em face da ausência de exigência no edital, na qualificação técnica, de Geólogo ou Engenheiro de Minas, no quadro técnico das empresas participantes.

1 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação dos termos do edital de licitação perante a administração deve ser realizado até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes. Vejamos:

Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes** de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

a) Da Tempestividade

Recebida a petição de impugnação no dia **30/06/2023**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva, vez que a data para realização da sessão pública de abertura da documentação de proposta de preços e habilitação está marcada para o dia **07/07/2023**.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65**

2 - DOS FATOS:

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital da Tomada de Preços nº 0003/2023, alegando, em síntese que o instrumento editalício restou ausente no que concerne a exigência de geólogo ou engenheiro de minas no quadro técnico das empresas licitantes, sob o fundamento de que seria esta medida para garantir a eficiência da contratação.

Requerendo, então, a retificação do edital para posterior publicação com as devidas correções.

3 - DA ANÁLISE:

Prefacialmente é importante mencionar que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. De modo que foram cumpridas todas as formalidades legais, restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Da análise, inicialmente verifica-se que conforme a planilha de orçamento que instruí os autos do procedimento licitatório, verifica-se que a parte referente a “perfuração de poço tubular em cristalino” não equivale a parcela de maior relevância do contrato. E, nesse sentido, somente este item tem relação com as atribuições de um geólogo/engenheiro de minas, sendo todos os demais itens capazes suficientemente de serem executadas por um engenheiro civil.

Nesse sentido, importante trazer à esta análise a Resolução 218 do CONFEA, que discrimina todas as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura, e agronomia. Nesta, em seu artigo 14, temos o que segue abaixo:

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Do acima exposto, verifica-se que não é conferido ao engenheiro de minas as atribuições para ser responsável técnico do sistema de abastecimento de água, que é, em sua essência, o objeto deste contrato.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65

Em análise ao Decreto Federal nº 23.569/1933, isto é, a Legislação do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que regula o exercício da profissão de engenheiro, tem-se, em seu Capítulo IV, art. 28 e ss., **as atribuições competentes ao engenheiro civil**, senão vejamos:

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Não obstante, importante salientar que consta no edital, no item 6.2.3, subitem “d”, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome do responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA/CAU, referente a atestado de capacidade técnica detalhado, comprovando a execução dos serviços que compõem a parcela de maior relevância técnica, senão vejamos:

alíneas “b” e “c” deste ;

d) Certidão de acervo técnico (CAT) emitida em nome do responsável técnico da empresa, devidamente registrado no CREA/CAU, referente a atestado de capacidade técnica detalhado, comprovando a execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica.

Extrai-se, que, *in casu*, para o desempenho dos serviços discriminados em edital, **muito embora o geólogo e o engenheiro de minas detenham atribuições para desempenhar um dos itens propostos (frise-se, que equivale aos de maior relevância), o engenheiro civil possui plenas competências para tanto, de forma que a restrição torna-se desrazoável.**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65

Em vista disso, a alegação da empresa no sentido de que seja incluída tal restrição não pode prosperar, uma vez que todas as exigências fincadas em edital devem observar o princípio da ampla competitividade, pois como é sabido, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, respeitado os demais princípios resguardados pela constituição.

Assim, não existem razões motivadoras, sob vista aos serviços discriminados, acima dispostos, que fundamentem a exigência restritiva de exigir que as empresas tenham em seu corpo técnico um geólogo e um engenheiro de minas.

Outrossim, acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos **excessivos** que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Traz-se abaixo Acórdão 141/2008 – Plenário, do TCU, que tem o seguinte enunciado: "Não existe amparo legal para exigir que as licitantes possuam em seu quadro de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho." Senão vejamos abaixo o voto do relator:

2. [...] o edital [...] **contempla exigências que não encontram amparo legal e que resultaram em restrição à competitividade.**
3. [...] que a licitante tenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, profissional **Engenheiro de Segurança do Trabalho** [...].
4. **Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.**
5. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65

competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a consequente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

De mais a mais, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

Por seu turno, e em estrita observância aos preceitos legais, esta consultora entende pelo desprovemento do presente recurso, prosseguindo-se o certame sem retificação ao seu edital, o que o faz com fundamento no exato atendimento aos princípios da legalidade, competitividade e isonomia, julgamento objetivo, e ainda no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e Lei 8.666/93.

4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, OPINAMOS que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) desta municipalidade prossiga com o procedimento licitatório, sem quaisquer alterações no edital, conhecendo, e, no mérito, **DESPROVENDO**, a impugnação interposta pela empresa MILOR PERFURAÇÕES EIRELI, em obediência ao princípio da legalidade e demais princípios norteadores da Administração Pública.

Pedra Branca/PB, 04 de julho de 2023.

Bruna Barreto Melo

Bruna Barreto Melo
Consultora Jurídica
20.896 OAB/PB



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65

DECISÃO DE RECURSO

DECIDE o Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal de Pedra Branca – PB, por acatar o entendimento ora esposado à luz da legislação vigente, bem como em obediência ao princípio da legalidade e demais princípios norteadores da Administração Pública.

Pedra Branca – PB, 05 de julho de 2023.

Severino Luiz de Caldas
Presidente da CPL



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - PB
CNPJ: 08.889.826/0001-65

TOMADA DE PREÇOS Nº 0003/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA COMPLETO DAS COMUNIDADES ÁGUA BRANCA, BARROS, ESCARVADO VERMELHO E POÇO DO ANGICO, CONFORME CONVENIO Nº 907485/2020

Visto.

1. Aprovo a Decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal de Pedra Branca/PB;
2. Registre-se, divulgue-se e cumpra-se.

Pedra Branca/PB, 05 de julho de 2023.

JOSEMÁRIO BASTOS DE SOUZA
Prefeito em exercício